

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.934/24/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001742951-77  
Impugnação: 40.010156913-73  
Impugnante: Aguiamar Antônio Soares  
CPF: 489.930.506-00  
Proc. S. Passivo: Vando Porto de Oliveira/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – TAXA. Pedido de restituição de valor recolhido a título de Taxa de Expediente Sobre Ato da Autoridade Administrativa ao argumento de que não efetivou a solicitação de pedido de outorga, junto ao Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, e que, em decorrência, a análise do pedido não foi realizada. Entretanto, uma vez não ter sido apresentado documento necessário para a análise do pedido de restituição e, sobretudo, em razão do direito a pleitear a restituição ora pretendida estar decaído, não reconhecido o direito à restituição pleiteada.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente a Taxa de Expediente Sobre Ato da Autoridade Administrativa, referente ao exercício de 2018, ao argumento de que não efetivou a solicitação de pedido de outorga junto ao Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM e que, em decorrência, a análise do pedido não foi realizada.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 13, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/17, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 25/27.

### **DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente a Taxa de Expediente Sobre Ato da Autoridade Administrativa, referente ao exercício de 2018, ao argumento de que não efetivou a solicitação de pedido de outorga junto ao Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM e, portanto, o serviço não foi prestado.

Em Despacho de fls. 13, a Chefe da Administração Fazendária de Divinópolis indeferiu o pedido, sob o argumento de que o direito de solicitar a restituição extinguiu-se após cinco anos do pagamento e, ainda, que o Requerente não apresentou toda a documentação necessária para a análise da restituição.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua defesa, o Impugnante explica que efetuou o pagamento da referida Taxa de Expediente em 07/11/18 e que o pedido de análise de sua restituição junto a SUPRAM/ASF (Superintendência Regional do Meio Ambiente/Alto São Francisco) foi feito em 16/10/23, conforme protocolo SEI nº 1370.01.0048271/2023-45.

Relata que, na análise daquele pedido, a mencionada superintendência lhe informou que a SEF/MG (Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais) acusou a inexistência do recolhimento da taxa para a qual foi requerida a restituição.

Diz que, então, apresentou cópia do comprovante de recolhimento da referida taxa, vinculado ao DAE nº 4.893.050.600, à SUPRAM/ASF e após a sua resposta, protocolou o pedido de restituição junto à SEF/MG.

Defende que a data do pedido de restituição deve ser considerada aquela constante do primeiro protocolo feito junto a SUPRAM/ASF, em 16/10/23, data anterior ao fim do prazo decadencial do seu direito de requerer a referida restituição.

Sustenta que apresentou todos os documentos requisitados pela SEF/MG para a análise do seu pedido de restituição, seguindo as orientações contidas no endereço eletrônico deste órgão.

Salienta que a requisitada declaração expedida pelo órgão ambiental acerca da análise do pedido de restituição é o e-mail que anexa aos autos. Requer a procedência da Impugnação e o deferimento do pedido de restituição.

Todavia, em que pesem os seus esforços, não se faz possível atender ao pleito do Impugnante.

Conforme previsto na Resolução Conjunta Semad/IEF/FEAM/IGAM nº 2.792/19, o pedido de restituição de indébito tributário das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam –, do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, ou do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, descritas no item 7 da Tabela A da Lei nº 6.763/75, deverá ser instruído com declaração informando que a prestação do serviço solicitado não se efetivou ou a ocorrência de hipótese prevista na legislação que justifique a restituição.

O formulário de pedido de declaração para fins de restituição de taxas de expediente consta no Anexo I daquela resolução. Já o modelo de declaração para fins de restituição de taxas de expediente é exemplificado no Anexo II, da mesma resolução.

Destaque-se que no documento a ser emitido pela autoridade administrativa devem ser expostos os fundamentos que justificaram a sua decisão em deferir ou indeferir o pedido de restituição, sendo necessário, também, que essa autoridade se identifique, date e assine este documento.

O art. 4º da Resolução Conjunta Semad/IEF/FEAM/IGAM nº 2.792, dispõe que aquela declaração será expedida conforme modelo constante do seu Anexo II.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, segundo o art. 5º da mencionada resolução, uma vez expedida a referida declaração, para efetivação da restituição pretendida deverão ser observadas as regras e procedimentos constantes no Decreto nº 47.577/18.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.792, de 02 de abril de 2019.

Estabelece procedimentos para a expedição de declarações para fins de restituição de taxas de expediente de sua competência.

Art. 1º - O pedido de restituição de indébito tributário das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, da Fundação Estadual de Meio Ambiente - Feam -, do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, ou do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -, descritas no item 7 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, deverá ser instruído com declaração informando que a prestação do serviço solicitado não se efetivou ou a ocorrência de hipótese prevista na legislação que justifique a restituição.

(...)

Art. 4º - Instruída regularmente a solicitação de emissão da declaração a que se refere o art. 1º, a autoridade competente expedirá, via sistema SEI, a declaração requerida, no prazo de dez dias a contar do requerimento, conforme modelo constante no Anexo II desta Resolução Conjunta.

Parágrafo único - Se necessário, a critério da autoridade competente, poderão ser solicitados esclarecimentos adicionais, que deverão ser prestados no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 5º - Expedida a declaração, para efetivação da restituição pretendida, deverão ser observadas as regras e procedimentos constantes no Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018.

Por sua vez, o art. 4º do Decreto nº 47.577/18 determina que o pedido de restituição de indébito tributário deverá ser feito em endereço eletrônico próprio da SEF/MG e segundo orientações constantes na página do seu site.

Prevê, ainda, o inciso V do § 1º do art. 4º daquele decreto que o pedido de restituição deverá ser instruído com a mencionada declaração expedida pela autoridade administrativa competente para o caso: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Instituto Estadual de Florestas, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas e da Fundação Estadual do Meio Ambiente. Veja-se:

DECRETO Nº 47.577, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 (MG de 29/12/2018)

Dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autoridade administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Instituto Estadual de Florestas, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas e da Fundação Estadual do Meio Ambiente.

Art. 1º - A exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, do Instituto Estadual de Florestas - IEF -, do Instituto Mineiro de Gestão de Águas - Igam - e da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -, de que trata o item 6 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE -, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, deverão ser realizadas de acordo com o disposto neste decreto.

(...)

Art. 4º - O pedido de restituição de indébito tributário deverá ser feito no endereço eletrônico "[https://www2.fazenda.mg.gov.br/sol/ctrl/SOL/SERVWEB/CADASTRO\\_002?ACAO=VISUALIZAR](https://www2.fazenda.mg.gov.br/sol/ctrl/SOL/SERVWEB/CADASTRO_002?ACAO=VISUALIZAR)", seguindo as orientações constantes na página.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

I - cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;

II - cópia do documento de identidade e do CPF do requerente pessoa física;

III - cópia do contrato social ou estatuto acompanhado da ata da assembleia de eleição da última diretoria, e cópia do documento de identidade e do CPF do sócio-gerente, diretor ou presidente, em se tratando de requerente pessoa jurídica;

IV - procuração, original ou cópia autenticada, e cópia do documento de identidade e do CPF do procurador, se for o caso;

V - declaração expedida pela autoridade responsável da Semad, do IEF, da Feam ou do Igam, conforme o caso, com a informação de que a prestação do serviço solicitado não se efetivou ou com a informação de ocorrência de hipótese prevista na legislação que justifique a restituição.

§ 2º - Os documentos relacionados no parágrafo anterior poderão ser enviados através do seguinte endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF : [https://www2.fazenda.mg.gov.br/sol/ctrl/SOL/SERVWEB/CADASTRO\\_002?ACAO=VISUALIZAR](https://www2.fazenda.mg.gov.br/sol/ctrl/SOL/SERVWEB/CADASTRO_002?ACAO=VISUALIZAR). (grifou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso, o pedido de restituição apresentado pelo Impugnante à SEF/MG (Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais) não foi acompanhado da declaração exigida pelo inciso V do § 1º do art. 4º, transcrito acima.

Verifica-se que a documentação juntada pelo Impugnante às fls. 05/07 e 19/21, se trata de e-mails trocados com a Secretaria de Meio Ambiente sobre a falta do comprovante de pagamento da taxa de expediente cuja restituição é requerida.

Ressalte-se que às fls. 08 encontra-se juntado o Ofício IGAM/URGA ASF/Outorga nº 862/2023, por meio do qual o IGAM (Instituto Mineiro de Gestão de Águas) comunica ao Impugnante a inexistência, nos sistemas da SEF/MG, do registro do pagamento para o DAE (Documento de Arrecadação Estadual) referente à taxa cuja restituição se pleiteia.

De sua análise constata-se que esses documentos não se caracterizam, não se equivalem e nem suprem a declaração prevista na Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.792/19, a qual é pré-requisito para a análise do pedido de restituição a ser realizada pela SEF/MG, conforme disposto no inciso V do § 1º do art. 4º do Decreto nº 47.577/18.

Os documentos juntados pelo Requerente/Impugnante não apresentam um parecer de qualquer autoridade administrativa competente expondo os fundamentos e a sugestão do deferimento ou do indeferimento do seu pedido de restituição, mas apenas comunicam a existência de pendência relativa à comprovação do pagamento da Taxa de Expediente em discussão.

Dessa feita, diante do exposto, corretamente agiu a Administração Fazendária em indeferir o pedido de restituição ora debatido.

Há que se ressaltar que outro fator crucial impede o atendimento ao pleito do Impugnante.

Segundo dispõe o inciso I do art. 165 do CTN (Código Tributário Nacional), o pagamento indevido do tributo enseja, ao sujeito passivo, o direito à sua restituição:

### CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Por seu turno, o art.168 deste mesmo diploma legal prevê a perda do direito àquela restituição após decorridos 5 (cinco) anos contados a partir da data de extinção do crédito tributário:

### CTN

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário

(...)

E, dentre outras hipóteses, o pagamento do tributo extingue o crédito tributário, vide inciso I do art. 156 do CTN:

CTN

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

No presente caso, o pagamento indevido da taxa cujo valor se requer a restituição se deu em 07/11/18. Contados os cinco anos decadenciais previstos no art. 168, inciso I, do CTN, o prazo para o requerimento da sua restituição findou-se em 08/11/23.

Conforme informa o Fisco, às fls. 26 dos autos, o pedido de restituição foi protocolado no site da SEF/MG em 09/11/23, um dia após decorrido o prazo decadencial de cinco anos relativo ao direito do sujeito passivo pleitear a restituição do tributo indevidamente recolhido, tornando, nessa medida, inviável o deferimento do seu requerimento, pela Fazenda Pública.

Dessa feita, uma vez não ter sido apresentado documento necessário para a análise do pedido de restituição e, sobretudo, em razão do direito a pleitear a restituição ora pretendida estar decaído, corretamente agiu o Fisco em indeferir aquele pedido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Flávia Sales Campos Vale (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

**Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.**

**Dimitri Ricas Pettersen**  
**Relator**

**Cindy Andrade Morais**  
**Presidente**

D